

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 27 / 10 / 05

(Rubrica do Presidente)



Data:

24 / 10 / 05

Número:

6121/05

DL

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2005

PERÍODO: 2005 A 2006

PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO

VICE-PRESIDENTE: ROBERTO BASTOS

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: GLAUBER COELHO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 225/2005

INICIATIVA:

EDIL GLAUBER COELHO

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NOS SHOPPING CENTERS.

*Devidido ao autor  
Arg. art 117, RI*

LEITURA: 27 / 10 / 05

1ª DISCUSSÃO:       /      /      

2ª DISCUSSÃO:       /      /      

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

      /      /       Ver.: \_\_\_\_\_

      /      /       Ver.: \_\_\_\_\_

      /      /       Ver.: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

OF/221 comissão nº 270  
Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA:       /      /      

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 225/2005  
PROTOCOLO GERAL...: 6121/2005  
DATA PROTOCOLO...: 24/10/2005

02/10

## “DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NOS SHOPPING CENTERS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 1º** - Ficam dispensados do pagamento referente a tarifa cobrada pelo uso de estacionamento dos Shopping Centers, os usuários que comprovadamente efetuarem compras nas lojas lá estabelecidas no limite mínimo de dez (10) vezes o valor da tarifa cobrada usualmente.

*Parágrafo único* – Para fazer jus a esse benefício o usuário terá que comprovar, através de notas fiscais, o valor da compra efetuada, ficando dispensado do pagamento, se igual ou superior o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - As notas fiscais deverão necessariamente ser datadas do dia em que o usuário está utilizando o serviço, ficando excluídas da compensação notas fiscais pretéritas.

**Art. 3º** - O tempo de carência de até trinta (30) minutos fica isento de qualquer cobrança.

*Parágrafo único.* Caso o usuário excede o tempo de trinta (30) minutos, sem que efetue compras no limite mínimo estabelecido no *caput* do art. 1º, fica o estabelecimento autorizado a cobrar o estacionamento de acordo com a tabela de preços usualmente praticada.

**Art. 4º** - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo usuário que permanecer por no máximo, três (03) horas, no interior de Shopping Centers.

*Parágrafo único.* O tempo de permanência do usuário no interior dos Shopping Centers deverá ser comprovado através do *ticket* emitido na entrada do estacionamento.

**Art. 5º** - Ficam os Shopping Centers obrigados a divulgar a conteúdo desta lei através de avisos alocados em pontos estratégicos do estabelecimento como porta de entrada, praça de alimentação e junto à tabela de preços de cobrança pelo estacionamento.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005.

**GLAUBER COELHO**  
Vereador PL

“*Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor*”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa num primeiro momento estimular a presença dos munícipes nos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei.

Num segundo momento, com a compensação do preço pago à título de estacionamento com a comprovação de despesas efetuadas em lojas situadas no interior do estabelecimento, através de notas fiscais emitidas, pretende-se uma maior arrecadação de impostos e combate à sonegação, além de estimular aos munícipes a exigir sempre a nota fiscal, independente do valor da compra que faça.

É cediço que aos sábados após as 12:00 horas somente os Shopping Centers funcionam, e inapelavelmente com as benesses estabelecidas pela presente proposição certamente haverá maior incremento nas compras, gerando maior arrecadação para o município, além de maior faturamento para os lojistas.

Experiências como esta já foram implantadas em grandes centros como São Paulo, e decerto, vem agradando a todos os usuários, comerciantes e a fazenda.

A confecção desta proposição encontra espeque no **art. 30, I, da Constituição Federal da República**, que confere aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, no caso da proposição trata-se de postura a ser seguida pelos estabelecimentos comerciais abrangidos por ela.

Assim sendo, solicitamos aos nossos pares, sua chancela para aprovação de presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005.



**GLAUBER COELHO**  
Vereador PL

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO... : 225/2005  
PROTOCOLO GERAL... : 6121/2005  
DATA PROTOCOLO... : 24/10/2005

## “DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NOS SHOPPING CENTERS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 1º** - Ficam dispensados do pagamento referente a tarifa cobrada pelo uso de estacionamento dos Shopping Centers, os usuários que comprovadamente efetuarem compras nas lojas lá estabelecidas no limite mínimo de dez (10) vezes o valor da tarifa cobrada usualmente.

*Parágrafo único* – Para fazer jus a esse benefício o usuário terá que comprovar, através de notas fiscais, o valor da compra efetuada, ficando dispensado do pagamento, se igual ou superior o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - As notas fiscais deverão necessariamente ser datadas do dia em que o usuário está utilizando o serviço, ficando excluídas da compensação notas fiscais pretéritas.

**Art. 3º** - O tempo de carência de até trinta (30) minutos fica isento de qualquer cobrança.

*Parágrafo único.* Caso o usuário excede o tempo de trinta (30) minutos, sem que efetue compras no limite mínimo estabelecido no *caput* do art. 1º, fica o estabelecimento autorizado a cobrar o estacionamento de acordo com a tabela de preços usualmente praticada.

**Art. 4º** - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo usuário que permanecer por no máximo, três (03) horas, no interior de Shopping Centers.

*Parágrafo único.* O tempo de permanência do usuário no interior dos Shopping Centers deverá ser comprovado através do *ticket* emitido na entrada do estacionamento.

**Art. 5º** - Ficam os Shopping Centers obrigados a divulgar a conteúdo desta lei através de avisos alocados em pontos estratégicos do estabelecimento como porta de entrada, praça de alimentação e junto à tabela de preços de cobrança pelo estacionamento.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005.

**GLAUBER COELHO**  
Vereador PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa num primeiro momento estimular a presença dos munícipes nos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei.

Num segundo momento, com a compensação do preço pago à título de estacionamento com a comprovação de despesas efetuadas em lojas situadas no interior do estabelecimento, através de notas fiscais emitidas, pretende-se uma maior arrecadação de impostos e combate à sonegação, além de estimular aos munícipes a exigir sempre a nota fiscal, independente do valor da compra que faça.

É cediço que aos sábados após as 12:00 horas somente os Shopping Centers funcionam, e inapelavelmente com as benesses estabelecidas pela presente proposição certamente haverá maior incremento nas compras, gerando maior arrecadação para o município, além de maior faturamento para os lojistas.

Experiências como esta já foram implantadas em grandes centros como São Paulo, e decerto, vem agradando a todos os usuários, comerciantes e a fazenda.

A confecção desta proposição encontra espeque no **art. 30, I, da Constituição Federal da República**, que confere aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, no caso da proposição trata-se de postura a ser seguida pelos estabelecimentos comerciais abrangidos por ela.

Assim sendo, solicitamos aos nossos pares, sua chancela para aprovação de presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005.

  
**GLAUBER COELHO**  
Vereador PL

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 225/2005**  
**INICIATIVA: Vereador Glauber Coelho**

### **À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

O presente projeto "*dispõe sobre estacionamentos localizados nos shopping centers e dá outras providências*".

O que pretende o nobre edil, em suma, é dispensar o pagamento de cobrança em estacionamento de "*shopping center*" aos consumidores que efetuarem compras nas lojas ali localizadas.

De imediato constata-se que o projeto de lei envolve dois aspectos a merecer análise: os limites de atuação do Poder Público para regular a iniciativa privada e a competência municipal nessa primeira questão.

A opção econômica pela livre iniciativa reveste-se no Brasil de proteção jurídica, visto nossa própria Carta Constitucional inscrevê-la como fundamento da ordem econômica. Ou seja, os interessados em desenvolver atividade econômica em caráter privado devem ter liberdade de atuação, seja para iniciar seu negócio, seja para tocá-lo adiante. As decisões são cometidas ao particular, assim como os riscos envolvidos na atividade.

Entretanto, a liberdade absoluta é algo inexistente na vida em sociedade, não sendo diferente no tocante à economia. Necessário interpretá-la harmonicamente com outros dispositivos constitucionais voltados para reger o mercado e garantir o interesse coletivo. Por sinal, a livre iniciativa não é a única referência para analisar o exercício de atividades privadas. O *caput* do Art. 170 da CRFB que a afirma, põe-na ao lado da valorização do trabalho humano, ambos tendo por finalidade primeira assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Além do mais, no mesmo dispositivo supracitado, é arrolado todo um rol de princípios/objetivos impostos à ordem econômica, tais como a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e – mais relacionado ao caso – a defesa do consumidor. A liberdade do indivíduo de iniciar e tocar o seu negócio necessita observar esses parâmetros, precisa se exercer dentro desses compromissos. Por isso mesmo é dado ao Poder Público, em uma série de ocasiões, impor regras ao setor privado que os assegurem.

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Note-se que o projeto de lei em análise, ao dispensar os consumidores de efetuar o pagamento da cobrança pela utilização do estacionamento de shoppings, configura intervenção do Poder Público na atividade privada, redundando, por via de conseqüência, em norma de defesa do consumidor (Art. 170, V c/c Art. 230 da CF). É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

Mas há de se compreender que o exercício do poder de polícia foi distribuído pelas diversas esferas de governo admitidas em nosso Estado Federal. A Carta Constitucional, ao estabelecer as competências de nossas entidades federativas, acabou repartindo entre elas, também, a sua capacidade de limitar a capacidade individual. Desse modo, ao Município cabe, entre outras, a polícia ambiental, urbanística e sanitária. **Quanto ao poder de legislar diretamente sobre as relações de consumo, tem-se entendido não tê-lo sido dado ao Município.** Perceba-se que é sobre isso que versa a lei, pois estamos falando de cobrança de um serviço – estacionamento – por parte de um fornecedor que habitualmente o presta. O objetivo único é disciplinar o relacionamento entre esse fornecedor e o consumidor.

Por se tratar de relação contratual, tal assunto encontra-se inserido dentro do Direito Civil, para o qual se prevê a competência legislativa privativa da União (Art. 22, I da CRFB), conforme abaixo transcrito:

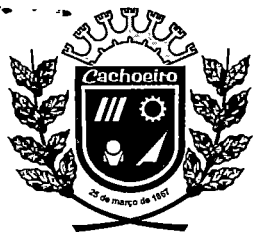
“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**”

Veja-se jurisprudência de nosso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1918, *in verbis*:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente.*” (STF, ADI 1918, Relator Ministro Maurício Corrêa, Órgão Julgador Tribunal Pleno, publicado no DJ 01/08/2003).

Ainda que em muitas oportunidades a competência legislativa concorrente acabe admitindo também a competência municipal por força das disposições do Art. 30 da Carta Magna, não se tem enxergado nesse último preceito elementos que permitam incluir o Município no rol das entidades competentes para disciplinar diretamente as relações de consumo, ainda que o fosse em caráter supletivo às normas federais e estaduais. Será lícito que indiretamente o faça, quando estiver atuando dentro de seu poder de polícia. Por exemplo, normalmente aceitam-se normas municipais que restrinjam a livre iniciativa para garantir a proteção sanitária, como aquelas relativas à exposição e conservação de mercadorias perecíveis. No caso do presente projeto, porém, a intervenção é direta, pois tem por objetivo regulamentar a cobrança do serviço de estacionamento em shopping.

O próprio Código de Defesa do Consumidor reconhece a capacidade concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para baixar normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de serviços (Art. 55 da Lei Federal 8.078/90). Foi concebido visivelmente dentro da lógica da competência legislativa concorrente, contendo as normas gerais sobre o assunto, as regras básicas a serem admitidas em todo o país, atendendo ao disposto no § 1º do Art. 24 da CRFB. Ao Município contemplou somente capacidade de fiscalização e controle sobre aquelas questões, ou seja, a competência material de aplicar as normas aos casos concretos.

Desse modo, a competência legislativa municipal somente poderia ser pleiteada se conseguisse firmar-se a partir da Constituição – lei superior e fundamentadora de todas as outras. Não encontramos, no entanto, nem na doutrina nem na jurisprudência essa sustentação de modo consistente.

Assim, o objeto do presente projeto de lei insere-se no Direito Civil, por se tratar de relação contratual, sendo sua competência legislativa privativa da União. Portanto, é vedado ao Município invocar a competência suplementar contemplada no Art. 30, II da Carta Constitucional.

Assim, em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de Novembro de 2005.

*Mariana Cunha Monteiro*  
**MARIANA CUNHA MONTEIRO**  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 270/05

DATA: 18-11-05

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,

OF/DL/COMISSSES  
NUMERO PROPRIO...: 270/2005  
PROTOCOLO GERAL...: 6551/2005  
DATA PROTOCOLO...: 17/11/2005

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12 , inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC.LEG.Nº	PRAZO VENC.PROJ.
<u>PL 225/05</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

  
**MARCOS SALLES COELHO**  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs:.

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: **“SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR ‘AD HOC’ PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS”.**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



20

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER AO PROJETO DE LEI 225/2005**  
**AUTORIA DO PROJETO: GLAUBER COELHO**  
**RELATOR: GLAUBER COELHO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto com a seguinte ementa: “*Dispõe sobre estacionamento localizados nos Shopping Centers*”.

**RELATOR;**

Somos pela rejeição da matéria, eis que a proposição encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal, por manifesta violação aos limites da competência legislativa originária da União declinada na Constituição Federal de 1988, maculando assim a separação e harmonia dos poderes constitucionais.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

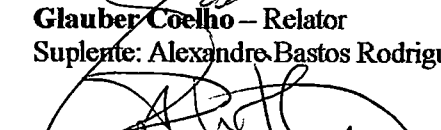
**DECISÃO:**

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pela rejeição da matéria.

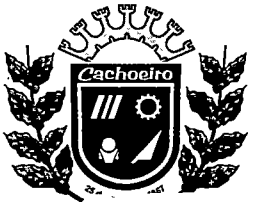
Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2005.

  
**José Carlos Amaral – Presidente**  
Suplente: Roberto Bastos Barbosa

  
**Glauber Coelho – Relator**  
Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

  
**Alexander Zucolotto – Membro**  
Suplente: Alexandre Valdo Maitan

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



10

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DOCUMENTOS GAP...  
NUMERO PROPRIO...: 5/2006  
PROTOCOLO GERAL...: 23/2006  
DATA PROTOCOLO...: 06/01/2006

**Ao**  
**Exmo. Sr. Vereador**  
**Glauber da Silva Coelho - PL**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº225/2005, em anexo.

Atenciosamente,

  
**Marcos Salles Coelho**  
**Presidente**

*Recebi em  
06/01/06  
M. Moura*

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 02 de janeiro de 2006.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

## JUNTADAS:

listado em 05 fev

- |    |   |    |   |    |   |    |   |   |
|----|---|----|---|----|---|----|---|---|
| 1  | - | 27 | / | 10 | / | 05 | - | leido   |
| 2  | - | 11 | / | 11 | / | 05 | - | Parecer Jurídico fls. 06/08 mcfu                |
| 3  | - | 17 | / | 11 | / | 05 | - | OF/021 com. const. justiça e educação - jus. 09 |
| 4  | - | 15 | / | 12 | / | 05 | - | Parecer da CCJ R fl. 10 mcfu                    |
| 5  | - | 06 | / | 01 | / | 06 | - | OF/CM/CP nº 05/06 Devolve PL - fl. 10           |
| 6  | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 7  | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 8  | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 9  | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 10 | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 11 | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 12 | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 13 | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 14 | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 15 | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 16 | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 17 | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 18 | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 19 | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |
| 20 | - | /  | / | /  | / | /  | - |   |